

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Habeas Corpus 69.174-RJ (Primeira Turma)

Prova — Perícia — Infração que deixa vestígios — Corpo de delito, porém, não realizado — Possibilidade de supressão do exame pericial por outros elementos probatórios — Declaração de voto.

EMENTA OFICIAL: *Habeas corpus. Alegada nulidade do procedimento penal por ausência do exame de corpo de delito. Inocorrência. Possibilidade de suprimento do exame pericial por outros elementos probatórios. Pedido indeferido.*

O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos da *persecutio criminis*, notadamente os de natureza testemunhal ou documental.

Os postulados da verdade real, do livre convencimento do magistrado e da inexistência de hierarquia legal em matéria probatória admitem e legitimam — consoante orientação jurisprudencial firmada pela Suprema Corte — a utilização da prova testemunhal, da prova documental e, até mesmo, da confissão do próprio réu, como elementos hábeis ao válido suprimento da ausência do exame pericial de corpo de delito. Precedente: RTJ 84/425, 89/109, 103/1.040 e 112/167.

O magistrado sentenciante pode, em conseqüência — e desde que não mais subsistam os vestígios materiais da infração penal — recorrer, para efeito de prolação de seu ato decisório, a outros meios de convicção, não obstante a ausência do exame pericial. A falta do laudo pericial não deve conduzir, necessariamente, à decretação da nulidade do processo. Ante a inexistência ou insuficiência dos elementos probatórios, deve, o juiz, como ordinário efeito conseqüencial, proferir o *non liquet*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos: Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 7 de abril de 1992 — Moreira Alves, Presidente. — Celso de Mello, Relator.

(^o) Publicado na *Revista dos Tribunais* 688, pp. 391/397.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Celso de Mello: Trata-se de *habeas corpus* em favor de *Edvaldo Alpino*, soldado do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, que se encontra atualmente preso e recolhido ao Quartel do 1º SGI/2º GI-Méier, que foi impetrado, contra decisão proferida pela E. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado, que manteve, em sede recursal, a condenação do ora paciente a pena de quatro anos de reclusão, pela prática do delito de homicídio qualificado, em sua modalidade tentada.

As informações prestadas pelo egrégio TJRJ— órgão apontado como coator — ressaltam (fls. 51), *verbis*:

“Alega que o paciente foi julgado e condenado pelo Conselho Permanente de Justiça, da Auditoria Militar, a pena de quatro anos de reclusão, frente ao art. 205, § 2º, VI, c/c o art. 30, II, do CPM, em processo que estaria nulo por ausência do auto de exame de corpo de delito. Acrescenta que, em decisão unânime, a E. 1ª Câmara Criminal rejeitou a argüição de nulidade, confirmando a condenação.

Pede a concessão do *writ*, com a anulação do processo e expedição de alvará de liberdade em favor do paciente.

As razões, Sr. Ministro, que levaram a E. 1ª Câmara Criminal a rejeitar a argüição de nulidade são as constantes do v. acórdão na Ap. Crim. 862/90, cuja ementa estabelece: “Abolido o sistema de prova legal e vigente o princípio do livre convencimento, a falta do laudo de exame de corpo delito não deve dar lugar à anulação de processo, devendo o Juiz recorrer a outros meios de con-

vicção e declarar não provado o crime se não os encontrar. Materialidade seguramente positivada por informações hospitalares.”

O Ministério Público Federal, ao manifestar-se sobre a pretensão deduzida no presente *writ*, opinou pelo *indeferimento* do pedido (fls. 58-60). É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. **Celso de Mello** (relator): O paciente é bombeiro militar. Pertence, nessa condição funcional ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Foi condenado, com fundamento no art. 205, § 2º, IV, c/c o art. 30, II, do CPM, a pena de quatro anos de reclusão pela prática do delito de homicídio qualificado, em sua modalidade tentada (fls. 51).

O egrégio TJRJ, ao confirmar a decisão penal condenatória proferida, no 1º grau de jurisdição, pelo Conselho Permanente de Justiça Militar, proferiu acórdão assim ementado (fls. 52):

“Tentativa de homicídio — Prova de materialidade — Informação hospitalar — Violenta emoção — Inocorrência — Surpresa configurada — Recurso improvido.

Abolido o sistema da prova legal e vigente o princípio do livre convencimento, a falta do laudo de exame de corpo de delito não deve dar lugar à anulação do processo, devendo o juiz recorrer a outros meios de convicção e declarar não provado o crime se não os encontrar. Materialidade seguramente positivada por informações hospitalares.

Não se pode reconhecer o privilégio decorrente de violenta emoção quando houve intervalo entre o desentendimento com a vítima e a agressão final, indo o agente armar-se para defrontar-se com o desafeto.

A subitaneidade do ataque, impedindo atitude de defesa e a intervenção de terceiros, configura a qualificadora de surpresa.”

O impetrante sustenta a ocorrência, no caso, de situação configuradora de injusto constrangimento ao *status libertatis* do ora paciente, pois a condenação a este imposta teria decorrido de persecução penal em que não realizado o necessário exame de corpo de delito. Para o impetrante, a ausência dessa prova pericial, sobre descaracterizar a própria materialidade do ato delituoso, induz

a nulidade radical do processo, eis que a realização do exame de corpo de delito constitui formalidade essencial e indeclinável, imposta pela legislação processual penal militar.

O CPPM dispõe, em seus arts. 328-330, sobre a necessidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, nas infrações que deixarem vestígios, especialmente naquelas cometidas contra a pessoa, vedada, para esse efeito, a utilização da confissão do acusado como elemento supletório dessa prova pericial.

No caso presente, há uma realidade inquestionável: o exame de corpo de delito, não obstante a sua requisição judicial (fls. 13), deixou de ser realizado.

O Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto, instado a esclarecer o descumprimento da requisição emanada da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, informou que nada foi encontrado em seus arquivos quanto ao comparecimento da vítima, par efeito de realização, nela, do competente exame pericial de lesões corporais (fls. 17).

É inquestionável a imprescindibilidade do exame de corpo de delito, quando a infração penal deixar vestígios.

Trata-se de exigência peculiar aos delitos materiais, imposta pelo art. 158 do CPP e pelo art. 328 do CPPM. A omissão dessa formalidade — considerada juridicamente relevante pelo próprio estatuto processual penal — constitui circunstância apta a invalidar, por nulidade absoluta, a própria regularidade do procedimento penal-persecutório (RTJ 114/1.064).

Bem por isso, esta C. 1ª Turma, reafirmando a imposição da lei, entendeu nulo o processo crime, instaurado pela suposta prática de delito com vestígios sensíveis, em virtude de não ter sido realizado o necessário exame de corpo de delito.

Esse acórdão, de que foi relator o eminente Min. **Rafael Mayer**, está assim ementado (RTJ 103/153): "... Exame de corpo de delito (falta) — Vestígios — CPP, art. 158. Em se tratando de crime que deixa vestígios, torna-se indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, e a sua falta induz à nulidade absoluta, posto que essencial à apuração da verdade e à decisão da causa — *Habeas corpus* provido".

É de registrar, contudo, tal como esta Corte tem salientado, que o art. 167 do CPP — a que corresponde o parágrafo único do art. 328 do CPPM — tem atenuado o rigor da norma inscrita no art. 158 desse mesmo estatuto legal, dizendo que, quando não for possível o exame de corpo de delito *direto*, por haverem desaparecido os vestígios da infração penal, a prova testemunhal — que materializa o exame de corpo de delito indireto — *supre* a ausência do exame direto (RTJ 76/696, 89/109, 103/1.040 e 112/167).

De outro lado, é preciso que se ressalte que esta mesma Corte tem proclamado a dispensabilidade do exame pericial nos delitos que deixem vestígios, desde que a materialidade do ilícito penal esteja comprovada por outros meios, inclusive de natureza documental. Nesse sentido, cf. HC 54.594-RS, relator Min. **Bilac Pinto**, 1ª Turma, DJU de 15.12.76.

Foi por essa razão — e na linha da interpretação jurisprudencial das normas legais em questão — que o STF rejeitou — ante a existência de outras provas, quer testemunhais quer documentais — a alegação de nulidade deduzida em face da omissão do exame de corpo de delito direto. Ao julgar o RHC 48.820-GB, 2ª Turma, DJU 2.6.71, de que foi relator o eminente Min. **Thompson Flores**, esta Corte pôde salientar que, existindo nos autos o exame de corpo de delito *indireto*, fundado na prova documental, testemunhal e circunstancial, revela-se ele apto a suprir a falta do exame pericial ou direto, afastando, desse modo, a alegada nulidade do processo: “E, como o auto de corpo de delito *indireto* tem o mesmo valor jurídico que o *direto*, como decorre do art. 328, parágrafo único, do CPPM correspondente ao art. 167 do CPP comum, não há que falar em nulidade do processo.”

Essa tem sido, em suma, a orientação da jurisprudência do STF, cujo Plenário, ao julgar o RHC 32.996, de que foi relator o saudoso Min. **Orosimbo Nonato**, uma vez mais acentuou que, “suprido o corpo de delito pelas provas não há cogitar de nulidade por falta daquele” (RF 159/337).

Diverso *não tem sido* o pronunciamento de outros tribunais, cujas decisões orientam-se no sentido de que o exame pericial de corpo de delito não pode ser elevado à condição de *única* prova juridicamente idônea à demonstração da existência material do crime. Afinal — salienta a *Exposição de Motivos* do Código de Processo Penal — o juiz penal, “restituído à sua própria consciência, não fica subordinado”, no que concerne às provas, a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material.

Por isso mesmo é que se tem ressaltado que “a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito direto, quando desaparecerem os vestígios da infração” (RT 442/437).

E a razão — acentua o TACrimSP — consiste na circunstância de que (RT 442/437 e 438):

“A regra consagrada no art. 158 do CPP há de ser entendida em termos que salvaguardem o quanto possível, os princípios do predomínio da verdade real e do livre convencimento do magistrado. Na matéria, o art. 167 do mesmo estatuto pode e deve ser interpretado em termos que afastem a consequência absurda de, em razão do perecimento de sinais sensíveis, ser assegurada a impunidade do acusado cuja culpabilidade pode ser fixada por outras provas (cf. RT 359/72).

Nem seria curial estabelecer, no âmbito do art. 167, distinção entre o desaparecimento de vestígio anterior ao oferecimento da *notitia criminis* à autoridade, e o desaparecimento posterior, para só admitir o corpo de delito indireto na primeira hipótese. Tal discriminação, sobre não estar autorizada pelo texto legal, não estaria ajus-

tada aos princípios informativos do processo penal, acima lembrados.”

É de sublinhar, ainda, a posição da C. 2ª Turma do STF que, ao decidir o RHC 55.585-SP, relator Min. **Moreira Alves**, salientou, em tema de exame de corpo de delito, até mesmo a possibilidade de extensão analógica do art. 167 do CPP, à hipótese de confissão do próprio acusado (*RTJ* 84/423), *verbis*: “O art. 167 do CPP, embora só aluda ao suprimento da falta do exame de corpo de delito pela prova testemunhal, admite a aplicação analógica, por identidade de razão, na hipótese de confissão do réu, no tocante a ele ou a co-réus, especialmente quando foragidos. Esse entendimento se impõe em face dos princípios que o nosso processo penal consagra: o da verdade real, o do livre convencimento do juiz e o da inexistência de hierarquia legal probatória”.

Assim sendo, Sr. Presidente, se, de um lado, a exigência do exame de corpo de delito constitui resquício do sistema da prova legal, não se torna menos adequado relembrar a partir das observações que vêm de ser feitas, a censura de **MANUEL DA COSTA MANSO** (*O processo na Segunda Instância*, v. I/501, 1923), que escrevendo “ao tempo da legislação anterior” (*apud* **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, *Elementos de Direito Processual Penal*, II/365, item 515, 2ª ed., 1965, Forense), assinalava: “Qual o efeito da falta ou da nulidade do auto de corpo de delito? Parece-me claro que esse documento não constitui uma formalidade substancial do processo. É simples meio de prova, que, como ainda ficou dito, pode ser suprido por provas de outro gênero. A falta ou defeito do auto, portanto, deve dar lugar, não a que o processo seja anulado, mas a que recorra o juiz a outros elementos de convicção, e, não os encontrando suficientes, declare não provado o crime”.

De qualquer maneira, porém — é preciso ressaltar — os elementos probatórios existentes no procedimento penal em questão subsidiaram a formulação, pelo órgão judiciário competente, do juízo condenatório proferido contra o ora paciente.

Com efeito, o que estes autos verdadeiramente evidenciam, além do reconhecimento em Juízo, pelo próprio paciente, de que feriu a vítima com um sabre (fls. 16) é, também, o depoimento testemunhal do Sargento **Antônio Carlos** e do Cabo **Paulo Roberto**, que declararam, sob o princípio da bilateralidade do Juízo, consoante atesta o próprio acórdão impugnado, ter visto a vítima ferida, “colocando as mãos na barriga, toda ensangüentada, enquanto o acusado saía da sala apressadamente com o sabre na mão” (fls. 56).

Vê-se, daí, que se supriu em Juízo, sob o crivo do contraditório, mediante prova testemunhal idônea, o exame de corpo de delito direto, em procedimento legalmente autorizado e revestido de inquestionável eficácia instrutória (CPPM, art. 328, parágrafo único).

Demais disso, impõe-se ressaltar que o TJRJ ao rejeitar, por unanimidade, a argüida preliminar de nulidade processual — e ora reiterada na presente

impetração — salientou que, se é certo “que não consta nos autos o laudo de exame de lesões corporais” (fls. 54), não é menos exato que “a materialidade do delito está seguramente positivada pelos registros hospitalares que descrevem, suficientemente, o ferimento no hipocôndrio esquerdo, com lesão penetrante do abdômen causado por arma branca (fls. 27 e 31), havendo necessidade de submeter-se... a procedimento cirúrgico de urgência com laparotomia esplênica e gastrorrafia” (*idem*). Por isso mesmo, concluiu aquela C. Corte Judiciária (fls. 54): “Em termos de prova de materialidade do delito, demonstração mais convincente não se poderia exigir, sendo absolutamente injustificável a pretensão de anular-se o processo por falta de determinado documento que se destinava a provar aquilo que está exaustivamente positivado através de outros meios, cuja eficácia não sofreu impugnação”.

Inocorreu, portanto, a alegada causa de nulidade, pois — tal como adverte JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Elementos de Direito Processual Penal*, v. II/365, item 516, 2ª ed., 1965, Forense) — a prova testemunhal, como a produzida no procedimento persecutório questionado, constitui elemento de convicção idôneo, que pode, validamente, suprir o exame de corpo de delito direto ante a impossibilidade de análise pericial dos vestígios do crime.

O Magistrado Sentenciante pode, em consequência — e desde que não mais subsistam os vestígios materiais da infração penal — recorrer, para efeito de prolação de seu ato decisório, a outros meios de convicção, não obstante a ausência do exame pericial. A falta do laudo pericial não deve conduzir, necessariamente, à decretação da nulidade processual, pois, inexistindo ou revelando-se insuficientes os elementos probatórios, deve, o juiz, como ordinário efeito consequencial, proferir o *non liquet*.

Finalmente, a questionada ausência do exame pericial do instrumento com que praticado o delito não se reveste de eficácia nulificadora do processo, na exata medida em que se reconheça que o emprego do sabre, utilizado pelo paciente para ferir a vítima, foi reconhecido por ele próprio em seu interrogatório judicial (fls. 16), em declarações corroboradas pelo depoimento de duas testemunhas que, em Juízo, não apenas salientaram a potencialidade ofensiva dessa arma, como também firmaram o seu devastador efeito vulnerante.

Daí, a observação constante do acórdão ora impugnado, no sentido de que “no caso, a comprovação das lesões sofridas pela vítima é indiscutível e desde que não nega o réu o uso de um sabre (baioneta) no ataque desfechado contra seu colega, o exame do instrumento seria de clamorosa inutilidade” (fls. 54).

Isto posto, Sr. Presidente — e considerando que a ausência do exame de corpo de delito direto *pode* ser suprida por outros elementos probatórios, especialmente os de caráter documental ou os de natureza testemunhal (RTJ 50/438, 64/68, 89/110 e 103/1.040) — e tendo em vista o que do próprio acórdão ora impugnado consta, além do parecer da d. Procuradoria-Geral da República, cujos fundamentos adoto, indefiro o presente pedido. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 69.174-9, RJ, rel. Min. Celso de Mello. Pacte.: *Edvaldo Alpino*. Impte.: *Expedito José de Araújo*. Coator: TJRJ.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e **Ilmar Galvão** indeferindo o pedido de *habeas corpus*, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. **Sepúlveda Pertence**. 1ª T., 10.3.92.

Presidência do Sr. Min. **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Srs. Ministros **Octávio Gallotti**, **Sepúlveda Pertence**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Compareceu o Exmo. Sr. Min. **Sydney Sanches**, pres. do STF, a fim de julgar o processo a ele vinculado. Subprocurador-Geral da República o Dr. **Antônio Fernando Barros e Silva de Souza**.

VOTO

(Vista) — O Sr. Min. **Sepúlveda Pertence**: Cuida-se de pedido de *habeas corpus* em favor de réu condenado por Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar do Rio de Janeiro, decisão confirmada em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Funda-se a impetração na nulidade do processo por ausência do exame de corpo de delito (CPPM, art. 500, III, "b").

O acórdão local questionado repeliu a nulidade, na linha do voto condutor, que assinalou (fls. 22): "A preliminar de nulidade é inatendível. É certo que não consta dos autos o laudo de exame de lesões corporais, mas a materialidade do delito está seguramente positivada pelos registros hospitalares que descrevem, suficientemente, o ferimento no hipocôndrio esquerdo, com lesão penetrante do abdômen causado por arma branca (fls. 27 e 31), havendo necessidade de submeter-se o réu a procedimento cirúrgico de urgência com laparotomia exploradora e gastrostomia. Em termos de prova da materialidade do delito, demonstração mais convincente não se poderia exigir, sendo absolutamente injustificável a pretensão de anular-se o processo por falta de determinado documento que se destinaria a provar aquilo que está exaustivamente positivado através de outros meios, cuja eficácia não sofreu impugnação".

E, adiante, ao afirmar a caracterização do dolo homicida (fls. 23): "O uso de arma eficaz — um sabre — de inegável potencialidade ofensiva, e o golpe dirigido a região vital do corpo, evidenciam, se não a intenção de matar, com a certeza a assunção do risco de produzir tal resultado, o que basta para caracterizar a tentativa de homicídio. E a qualificadora da surpresa está igualmente bem reconhecida, pois as testemunhas que se encontravam no local do fato relatam a ocorrência repentina. Diz o Sargento **Antônio Carlos** que "de repente o depoente ouviu um barulho e viu a vítima com uma cadeira na mão e, perguntando o que tinha havido, outro bombeiro informou que o acusado havia furado ele" (fls. 63-v.), e Cabo **Paulo Roberto** informa que "ouviu a porta bater, não

tendo visto naquele momento quem entrou na sala; que logo depois ouviu um grito e ao virar-se viu a vítima colocando as mãos na barriga, todo ensangüentado, enquanto o acusado saía da sala apressadamente com o sabre na mão”.

O voto do eminente Min. Celso de Mello relator, denega a ordem. Mostra S. Exa. como — a partir do art. 167 do CPP comum, correspondente ao parágrafo do art. 328 da lei processual militar — tem atenuado o rigor da norma inscrita no seu art. 158 (CPPM, art. 328, *caput*), que reputa indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, sempre que a infração deixar vestígios.

Cita nessa linha diversos julgados (RF 159/337; RTJ 76/696; 89/109; 103/1040 e 112/167; HC 48.820, DJU 2.6.71 e 54.594, DJU 15.12.76) — todos no sentido do suprimento do exame pericial do *corpus delicti* pela prova testemunhal, aos quais soma a referência a outro, que chegou a aventar, com apelo à analogia, a possibilidade de substituí-lo pela confissão de um dos acusados (RHC 55.585, *Moreira Alves*, RTJ 84/423).

Termina o Relator por recordar a ferrenha crítica de J. FREDERICO MARQUES (*Elementos...* 1965, II/365) ao relevo dado, no Código, ao exame de corpo de delito.

Pedi vista para maior reflexão sobre o tema.

Ainda não rendido a tal ponto à pregação da “justiça alternativa”, estou em que divisar, no art. 158 do CPP, uma reminiscência do sistema de provas legais não autoriza a negar-lhe aplicação.

Na própria lição de FREDERICO MARQUES — assim como na passagem crítica por ele tomada de empréstimo a COSTA MANSO, e transcrita no voto do Relator — há que distinguir o que constitui acre censura, *de lege ferenda*, às disposições do Código, do que, em seguida, consubstancia a interpretação da norma positiva pelo autor consagrado, a qual não lhe nega a devida força obrigatória.

Depois de lembrar o teor dos três preceitos relevantes do CPP — arts. 158, 167 e 564, III, “b”, FREDERICO MARQUES conclui: “Da conjugação desses três dispositivos, o que se infere é que o auto de exame de corpo de delito deve ser realizado em todo o delito que deixa vestígios, sob pena de nulidade. Por outra parte, não pode a confissão supri-lo; e ante a impossibilidade de exame dos vestígios do crime, a prova testemunhal é a única que o pode suprir”.

Manteve-se, pois, o Jurista insigne, coerente à sua própria afirmação anterior — referido por NILO BATISTA (*Decisões Criminais Comentadas*, 1984, pp. 99 e ss.), no comentário invocado pelo impetrante (fls. 6) — de que também o sistema do livre convencimento está sujeito às restrições legais.

“Em tema de corpo de delito” — anota o penalista fluminense — “há uma restrição ao livre convencimento. Por mais que o rejeitemos cientificamente — vestígio do regime de provas legais que é — força é acatá-la, em nome de outros valores não menos caros ao processo penal, ligados à segurança das formas, ao *due process of law*”.

Por isso, ante os termos quiçá excessivamente flexíveis, *data venia*, com os quais o voto do eminente Relator tratou a matéria, não posso deixar de opor-

lhe a reserva de exame de cada caso concreto, a verificar se o suprimento admitido da exigência legal do exame de corpo de delito não termina por esvaziá-la. Assim, p. ex. de minha parte, *data maxima venia*, rejeito de logo que a confissão do acusado possa dispensar a prova pericial ou, na impossibilidade desta, a prova testemunhal dos vestígios do fato: a expressa vedação da parte final do art. 158 do CPP, desfaz, no ponto, qualquer sugestão de lacuna e, portanto, afasta de antemão o apelo à analogia.

Feita a ressalva necessária, no caso concreto, também indefiro a ordem.

Repelindo o suprimento pela confissão do laudo pericial de corpo de delito, admitiu a lei, no entanto, que o exame direto, quando impossível, seja suprido pela prova testemunhal (CPP, art. 167), cuja presença elide a nulidade decorrente da ausência da perícia (art. 564, III, "b").

O acórdão impugnado, é certo, deu maior relevo, no particular, aos registros hospitalares do atendimento à vítima do que à prova testemunhal: não obstante, refere a menção do depoimento do Cabo **Paulo Roberto** à materialidade e à sede das lesões corporais. Aparentemente, uma menção genérica, à qual, entretanto, as informações hospitalares, de todo congruentes, no ponto, ao testemunho colhido, acrescentam-lhe a precisão necessária.

De resto — se compartilho, em princípio, das restrições opostas por NILO BATISTA (ob. loc. cit.), à fácil substituição do exame pericial por imprecisos boletins de atendimento médico — cujo signatário sequer tenha sido convocado para testemunhar a respeito — não posso negar que, no caso, a documentação da intervenção cirúrgica, a que submetida a vítima, serve pelo menos de complemento à prova oral obtida sobre a materialidade das lesões.

Impressiona-me, finalmente, cuidar-se de tentativa de homicídio — à prova da qual, confessada pelo réu e descrita por testemunhas a realidade do ataque — os pormenores da lesão causada não são essenciais à afirmação da materialidade do crime.

Por tudo isso, acompanho o eminente Relator e denego o *habeas corpus*. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 69.174-9, RJ, rel. Min. Celso de Mello. Pacte.: *Edvaldo Alpino*. Impte.: *Expedito José de Araújo*. Coator: TJRJ.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e **Ilmar Galvão**, indeferindo o pedido de *habeas corpus*, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. **Sepúlveda Pertence**. 1ª T. 10.3.92.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. 1ª T. 7.4.92.

Presidência do Sr. Min. **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Srs. Ministros **Octávio Gallotti**, **Sepúlveda Pertence**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**.

Subprocurador-Geral da República o Dr. *Antônio Fernando Barros e Silva de Souza*.

Habeas Corpus Nº 71.533 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. *Ministro Francisco Rezek*

Paciente: *Paulo Luzardi*

Impetrantes: *Vicente Amendola Neto e outros*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Habeas corpus. Júri. Quesito. Formulação inadequada. Prejuízo para o réu não demonstrado. Ordem denegada.

Não se tratando de hipótese em que o defeito ou irregularidade na formulação de quesito tenha, à conta de sua gravidade, induzido em erro os jurados, considera-se preclusa a faculdade de se argüir eventual nulidade (artigos 571-III e 572 do CPP).

Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Francisco Rezek*: Leio a manifestação do Subprocurador-Geral da República *Mardem Costa Pinto* acerca da espécie:

"*Paulo Luzardi* foi condenado pelo Tribunal do Júri de Onda Verde, município de Nova Granada-SP, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo apenado em doze anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme sentença de fl. 5.

2. Apelou para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por sua Quinta Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, fl. 18.